



## **Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.**

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



## EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 263. ....

§ 4º No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, quando a conduta praticada se referir ao cometimento da infração prevista nos arts. 165 e 165-A, o prazo de que trata o § 2º será de quatro anos.”  
(NR)



## JUSTIFICATIVA

## O Consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas pelos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

condutores é, sem dúvida, um dos maiores riscos de sinistros de trânsito, pelo seu potencial de mortes e lesões graves nas pessoas. Não por acaso, esse assunto tem estado no noticiário diariamente. Vidas têm sido ceifadas precocemente em razão da irresponsabilidade daqueles que insistem em beber ou usar drogas e dirigir.

Nesse contexto, a conduta do art. 165 do CTB (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência) e do art. 165-A do CTB (Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277) não podem ter a mesma reprimenda das demais condutas infracionais.

Foi nessa linha que o Congresso Nacional tem aumentado as penalidades ao longo dos anos, no entanto, a de cassação permanece da mesma forma, ficando desproporcional em relação às demais alterações relacionadas à conduta de beber e dirigir.

Sendo assim, estamos propondo que no caso dos arts. 165 e 165-A, o prazo para reabilitação prevista no art. 263 do CTB seja de 4 anos, permanecendo os demais em 2 anos. Assim, o Brasil dará provas de que não pode admitir que um condutor sob influência de álcool ou de outras drogas dirija normalmente em nossas vias, colocando a vida das outras pessoas em risco.

Não é demais lembrar que o Brasil assumiu compromisso internacional ao endossar a Década Mundial de Ações pela Segurança no Trânsito, que já está em sua segunda fase (a primeira foi de 2011 a 2020 e agora, de 2021 a 2030).

Especificamente em relação ao álcool, a ONU estabeleceu como uma das METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO PARA A SEGURANÇA NO TRÂNSITO até 2030: “reduzir pela metade o número de lesões e mortes no trânsito relacionados a condutores que consomem álcool e/ou reduzir os casos relacionados a outras substâncias psicoativas”.

Além disso, foi sancionada a Lei nº 13.614/2018, originada na Câmara dos Deputados, que instituiu o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pntrans), com meta de redução em 50% do número de mortes no trânsito até 2028 (cerca de 86 mil vidas). Um das ações previstas para o Plano é



CD/23923.84502-00

3 8 4 5 0 2 0 0 \*  
\* C D 2 3 9 2 3 8 4 5 0 2 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

“Aprimorar a legislação criminal e os dispositivos administrativos correlatos, no sentido de buscar punições adequadas, proporcionais e condizentes com os resultados fáticos efetivamente produzidos, em particular nos casos relacionados ao consumo de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência no contexto de condução de veículos automotores” (Ação A6009). No caso específico estamos atuando na seara administrativa para não sair do escopo da Medida Provisória.

Temos a convicção de que esta proposta, sendo aprovada, será mais um instrumento para retirar de circulação potenciais criminosos do trânsito.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

**Deputado Hugo Leal**  
**PSD/RJ**

CD/23923.84502-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239238450200>

\* C D 2 2 3 9 2 3 8 4 5 0 2 0 0 \*